

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2008/4857**  
(Reg. Col. nº 6484/2009)

**Acusados:** Jorge Luis Rodriguez  
Daniel Eldon Crawford

**Assunto:** Requalificação dos fatos narrados no Termo de Acusação

**Diretor relator:** Otavio Yazbek

1. Submeto ao Colegiado proposta de requalificação dos fatos narrados na acusação, na forma e para os fins do art. 25 da Deliberação CVM n. 538, de 05/03/2008.
2. Com efeito, no Termo de Acusação de fls. os requeridos Jorge Luiz Rodriguez e Daniel Eldon Crawford foram acusados do suposto descumprimento de uma série de dispositivos da lei acionária, sempre, porém, na qualidade de administradores de companhia fechada, a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. (“Embratel”). Tais atos teriam produzido efeitos patrimoniais na controladora da Embratel, a Embratel Participações S.A. (“Embrapar”), esta sim companhia aberta.
3. Os fatos estão, em princípio, adequadamente narrados. Não obstante, e considerando a competência atribuída por lei a esta Autarquia, notadamente o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei nº 6.385/76, entendo que a acusação deve ser formulada não tendo em vista o exercício de cargos de administração na companhia fechada, mas sim o seu exercício na companhia aberta. E nesta última, aqueles atos, da forma como narrados, devem também ser caracterizados de maneira distinta, impondo-se, também por isso, a aplicação do regime estabelecido pelo citado art. 25 da Deliberação CVM n. 538/08.
4. Entendo que, formulando-se a acusação naqueles termos, há que se fazer alguns ajustes na definição jurídica dos fatos narrados. Assim, parece-me que, em tese, a acusação de descumprimento do art. 152 da LSA, pelos dois acusados, permanece válida, mesmo porque o plano aprovado na controlada (a Embratel) atingia também os administradores e funcionários da controladora (a Embrapar). Pode-se também manter a acusação de descumprimento do disposto nos artigos 153 e 154 da Lei, para ambos os acusados. Creio que, pela linha seguida pela acusação, seria necessário, também, incluir no rol dos artigos potencialmente descumpridos, o art. 155 daquele mesmo diploma. Por fim, se a deliberação atacada pelo TA foi tomada na companhia fechada, creio que não há mais que se falar em descumprimento do art. 156.

5. Feitas essas considerações, submeto ao Colegiado a presente proposta de nova qualificação jurídica dos fatos narrados, nos termos e para os fins do art. 25 da Deliberação CVM n. 538/08, abrindo-se, aos dois acusados acima referidos, prazo para o correspondente aditamento das defesas.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2010.

Otávio Yazbek  
Diretor relator